

Parecer nº 201/IEF/NAR PATROCINIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0007916/2025-56

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: FERNANDO ESTEVES FERNANDES	CPF/CNPJ: 306.031.531-00
Endereço: Rua João Martins Côrtes, 125	Bairro: Santa Maria
Município: Monte Carmelo	UF: MG
Telefone: (34) 99977-7765	E-mail: renato.camillo@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para item 3    (X) Não, ir para item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: Humberto Tomas Pereira	CPF/CNPJ: 549.782.386-68
Endereço: Rua Tiradentes, 150	Bairro: Centro
Município: Abadia dos Dourados	UF: MG
Telefone: (34) 99977-7765	E-mail: renato.camillo@hotmail.com

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Santa Clara	Área Total (ha): 210,6307
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 36.312	Município/UF: Abadia dos Dourados/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3100104- 6714.0E7B.D4DC.43BC.81C3.96B1.3C5A.4813

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,0402	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,0402	ha	253.885	7.943.191

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração		0,0402

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		0,0402

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha nativa		0,00	m³

**1. HISTÓRICO:**

Data da formalização: 02/04/2025.

Data do pedido de informações complementares: 27/07/2025.

Data de entrega das informações complementares: 19/09/2025.

Data da vistoria técnica: 22/07/2025.

Data da emissão do parecer técnico: 22/09/2025.

**2. OBJETIVO:**

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente de 0,0402 hectare.

É pretendido com a intervenção requerida em área de preservação permanente a realização de atividade de mineração (extração de areia).

### **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO:**

#### **3.1. Imóvel rural:**

O imóvel denominado Fazenda Santa Clara, localizada no município de Abadia dos Dourados, matrícula 36.312, possui uma área total matriculada e medida de 210,6307 hectares, 5,2657 módulos fiscais. A cobertura vegetal do município é de 29,83%, que se encontra no bioma Cerrado.

#### **3.2. Cadastro Ambiental Rural:**

Número do registro: MG-3100104-6714.0E7B.D4DC.43BC.81C3.96B1.3C5A.4813.

Área total: 210,4845 hectares.

Área de reserva legal: 42,1241 hectares.

Área de preservação permanente: 21,9125 hectares.

Área de uso antrópico consolidado: 126,5700 hectares.

Formalização da reserva legal: Está proposta no CAR, com matrícula 15.242.

Modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel.

Fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: 2.

A reserva legal está preservada e é constituída de cerrado e campo cerrado.

#### Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, e não foram utilizadas áreas de preservação permanentes no cômputo da reserva legal.

### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA:**

4.1. A intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente de 0,0402 hectare de cerrado visa a passagem de tubulações para dragagem/extracção de areia, em conformidade com o DNPM 830298/1999, e Recibo Eletrônico de Protocolo - SEI Nº 27203.830298/1999-79.

Serão passadas 4 tubulações dentro da área de preservação permanente com área total de 0,0402 hectare.

O rendimento lenhoso para a intervenção total é de 0,00 metro cúbico.

A intervenção ambiental é considerada de interesse social, de acordo com a Lei Estadual 20.922/2013.

Serão passadas 4 tubulações fora da área de preservação permanente, em área de pastagem.

Os paióis para depósito da areia em número de 2 serão instalados fora de área de preservação permanente, em área de pastagem.

A empresa possui documento de protocolo de outorga, anexo ao processo.

Conforme laudo de alternativa técnica locacional inexiste outra área para a intervenção ambiental com maior depósito de material no local, devido à curva do rio de 90°.

4.2. Taxas pagas: Taxa de Expediente/Protocolo: R\$ 851,77, com pagamento em 12/02/2025.

### **5. RESTRIÇÕES AMBIENTAIS, LICENCIAMENTO AMBIENTAL E VISTORIA TÉCNICA:**

#### **5.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Baixa, conforme o Sisema IDE.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa, conforme o Sisema IDE.

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Em consulta à Fundação Biodiversitas, verificou-se que a propriedade não está inserida em área com prioridade de conservação Extrema / Especial, de acordo com o Decreto Estadual 46.336/2013; e também conforme o Sisema IDE.

#### **5.2. Das características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividade desenvolvida: Mineração.

- Atividade licenciada: A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

- Classe: 3

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.

#### **5.3. Da vistoria técnica realizada:**

Data: 22/07/2025.

### **5.3.1. Características físicas:**

- Topografia: Relevo plano a levemente ondulado.
- Solo: Latossolo.

#### - Hidrografia:

Área de preservação permanente do imóvel: 25,2748 hectares.

Bacia hidrográfica federal: Rio Paranaíba.

Microbacia: Rio Dourados.

### **5.3.2. Características biológicas:**

- Vegetação: Bioma cerrado, Cerrado e campo cerrado.

## **6. ANÁLISE TÉCNICA:**

A intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente de 0,0402 hectare para passagem de quatro tubulações para dragagem/extracção de areia é passível de intervenção ambiental.

A intervenção ambiental é considerada de interesse social, de acordo com a Lei Estadual 20.922/2013.

## **7. CONTROLE PROCESSUAL:**

Processo Administrativo nº: 2100.01.0007916/2025-56

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **FERNANDO ESTEVES FERNANDES**, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,0402 ha**, no imóvel rural denominado “Fazenda Santa Clara”, localizado no município de Abadia dos Dourados, matrícula nº 36.312, informações estas confirmadas pelo gestor do processo.

2 - A propriedade possui área total de 210,6307 hectares, de acordo com o Parecer Técnico, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **42,1241 ha** segundo o CAR. Cumpre notar que, apesar de não compreender quantidade mínima de 20% do total do imóvel, com a alteração trazida pelo art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021 c/c art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

*"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;*

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;*

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;" (grifo não oficial)*

*"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."*

3 - A intervenção ora requerida decorre da necessidade de instalação de infraestrutura para desenvolvimento da atividade de mineração (extração de areia). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada não passível de licenciamento ou de autorização ambiental simplificada, atestando a regularidade ambiental do empreendimento.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

É o breve relatório.

## **II. Análise Jurídica:**

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal (art. 3º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019) e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a **Lei Estadual nº 20.922/2013** e o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, respectivamente:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

*II - de interesse social:*

*f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;" (grifo não oficial)*

"Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

*II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;"*

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Ademais, consta na documentação do processo a devida autorização da Agência Nacional de Mineração - ANM.

10 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

## **III. Conclusão:**

11 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina favoravelmente à **INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA** em 0,0402 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

12 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

13 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

**Observação:** Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

## **8. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrerem durante a intervenção abrangeriam a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto Ambiental: Intervenção em APP.

Medidas Mitigadoras: Tanto os mangotes quanto a tubulação não implicará em retirada de vegetação passando sobre o solo, onde não implicará em supressão de vegetação.

Impacto Ambiental: Máquinas e equipamentos.

Medidas Mitigadoras: Todos os equipamentos, balsa, mangotes, motores, pá carregadeira, caminhões serão revisados, para que não haja nenhum vazamento.

Impacto Ambiental: Controle das estradas.

Medidas Mitigadoras: Construção de cacimbas.

## 9. CONCLUSÃO:

Considerando que a intervenção ambiental se trata de interesse social;

O técnico se posiciona pelo DEFERIMENTO TOTAL de 0,0402 hectare requerido sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, pois é possível de intervenção ambiental, na fazenda Santa Clara, tendo como requerente Fernando Esteves Fernandes.

## 10. CONDICIONANTES (MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- Providenciar a outorga de água para operar.
- Executar um PTRF para compensação do uso da APP, com área de 0,0402 hectare a ser impactada, ou seja, igual à da intervenção solicitada.
- Respeitar os limites da área de reserva legal.
- Respeitar os limites das áreas liberadas para a intervenção ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA:

( ) COPAM / URC    (X) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MASP):

Edimar Antônio da Silva, 1149443-2

## RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL (NOME, MASP):

Andrei Rodrigues Pereira Machado, 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 23/09/2025, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edimar Antonio da Silva, Servidor**, em 29/09/2025, às 23:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **123372391** e o código CRC **8D5042E4**.